

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE II

JANAÍNA MACHADO STURZA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

TANISE ZAGO THOMASI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Tanise Zago Thomasi; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-178-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito e Saúde II”, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, em formato online, que teve como temática central: “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito e Saúde, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional, o Direito Internacional, o meio ambiente e a conseqüente projeção interdisciplinar. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Janaína Machado Sturza, Renata Favoni Biudes e Juliana Luiza Mazaro abordam os aspectos críticos do acesso ao direito à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) adultas, em especial, no que se reporta à efetividade das políticas públicas, bem como, como se comportam essas políticas para esse público, em especial quanto a efetivação desse acesso, visto que a legislação atualmente é vastamente consolidada.

Em outra pesquisa, Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Renata Favoni Biudes investigam os desafios impostos à complexa (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes com deficiência sob a perspectiva da fraternidade, com fulcro na Teoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta.

Gabrielle Scola Dutra e Tuani Josefa Wichinheski refletem sobre as políticas de resolução de conflitos no contexto migratório, tendo por objetivos específicos: 1) estudar os limites e possibilidades de acesso ao direito humano à saúde dos migrantes no Brasil; e 2) abordar a mediação sanitária enquanto um mecanismo de resolução de conflitos no âmbito do direito humano à saúde em prol dos migrantes.

Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti investigam os aspectos climáticos, e como o fenômeno impacta na saúde dos migrantes, a partir daí contextualiza como a mediação sanitária pode auxiliar os migrantes para garantir acesso e efetividade da saúde. O objetivo geral é investigar os impactos relacionados à

migração frente às mudanças climáticas, e os desafios que os migrantes enfrentam durante o processo de migração e como isso reverbera na saúde dessa população.

Elis Silva De Carvalho e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira alertam sobre as questões relacionadas à negativa de cobertura para tratamentos não previstos contratualmente, mas cientificamente comprovados em sua eficácia, evidenciando conflitos entre limites contratuais e o direito constitucional à saúde, no tratamento ilimitado para pessoas com TEA, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e demais normativas que têm contribuído para a consolidação dessa garantia.

Veridiana Salutti e Cristiane Ribeiro Assis tratam da proteção conferida às mulheres em relação à prática da assistolia fetal — indução de morte fetal com cloreto de potássio (KCl) — tem sido criticada por causar sofrimento ao feto após 15 semanas. Em 2024, o Conselho Federal de Medicina se posicionou contra esse método. No mesmo ano, o PL nº. 1904/2024 propôs criminalizar o aborto após 22 semanas, mesmo em casos de estupro. É urgente a implementação de políticas públicas que garantam acesso ao aborto legal, com estrutura, acolhimento, educação sexual e prevenção da violência.

Felipe Mota Barreto Martins realiza um estudo na análise dos limites e desafios da atuação das Defensorias Públicas diante do impacto do Tema nº. 1234 do STF, que alterou a competência para ações sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. A decisão atribuiu à Justiça Federal a competência para demandas cujo custo anual dos medicamentos supere 210 salários-mínimos ou que envolvam medicamentos sem registro na ANVISA. Aludida alteração agrava a exclusão de hipossuficientes do acesso à justiça, especialmente nas localidades sem presença da Defensoria Pública da União (DPU). A Defensoria Pública Estadual (DPE), apesar de sua capilaridade, é limitada à Justiça Estadual, salvo convênio formal com a DPU, cuja efetividade prática ainda é tímida. O artigo defende o fortalecimento dos convênios interinstitucionais e a ampliação da estrutura da DPU como medidas urgentes para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde e ao acesso à justiça.

Franciele Caiu Vieira propõe uma análise sistêmica em torno do papel do Estado na promoção e estabelecimento de políticas públicas direcionadas ao resguardo do direito ao fornecimento de medicamentos, bem como a sua atuação pela via judicial, sob a repercussão geral do Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de proporcionar a promoção e implementação do direito constitucional à saúde dos hipossuficientes.

Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch investiga, sob a ótica do Direito Internacional, um alarmante enfraquecimento dos sistemas de imunização, impulsionado por movimentos antivacina, desinformação, desconfiança institucional e desigualdades no acesso às vacinas, revelando uma crise de governança da saúde pública e a fragilidade dos marcos normativos diante de ameaças sanitárias transfronteiriças. O presente estudo se debruça acerca dos desafios contemporâneos da saúde pública internacional à luz da reemergência do sarampo, da hesitação vacinal e das dificuldades na elaboração de um tratado internacional sobre pandemias.

Para Débora Cristina Rodrigues Pires, Felipe Gomes Santiago e Joice Cristina de Paula, a saúde sofreu variações ao longo da história da humanidade, até ser reconhecida como um direito de todos e dever do Estado. Inicialmente, foi conceituada como reflexo do mundo externo, uma vez que a saúde precária era mais acentuada nas camadas sociais de baixa renda. Com a descoberta dos causadores das doenças, surgiu um novo conceito de saúde: a ausência de doenças. Sendo assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foram pioneiras ao reconhecer a saúde como um direito humano. Com base na legislação internacional, a Constituição Federal ampliou o direito à saúde no plano interno, conforme artigo 196. Isto posto, a discussão repousa nos reflexos das leis internacionais no Brasil e na sua aplicabilidade.

Rosilene Neves de Oliveira Silva, Tanise Zago Thomasi, Carla Vila Nova de Oliveira, a partir do método descritivo-analítico, abordam a importância de proteger os territórios dos povos originários no Brasil como fator determinante para o bem-estar na infância e, conseqüentemente, para a consolidação da justiça ambiental no presente e no futuro. O objetivo geral é analisar o direito ao meio ambiente equilibrado como recurso essencial para a concretização dos direitos fundamentais das crianças indígenas. Concluem que políticas públicas específicas devem ser aprimoradas, normatizadas e implementadas de forma permanente para garantir assistência efetiva à primeira infância.

Jarbas Ricardo Almeida Cunha traça um panorama do histórico jurídico e doutrinário sobre o conceito do Mínimo Existencial, principalmente suas conseqüências e impactos para o Direito à Saúde no Brasil.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARES 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza. Os resultados e a conclusão da pesquisa

apresentada, referem-se à utilização do princípio do mínimo existencial em relação às demandas atinentes à política pública de saúde e ao direito constitucional e fundamental à saúde, principalmente em relação a seus objetivos, princípios e diretrizes, que deve ser interpretada com o máximo de cautela possível, para que não seja classificada como uma espécie de retrocesso sanitário, tendo em vista os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Saúde.

Gabriel Castro Barbosa, Debora Maria Ferreira da Silva e André Studart Leitão reforçam a importância da análise do direito de planejamento familiar em contraponto com o equilíbrio econômico-financeiro das relações entre consumidores e as operadoras de saúde suplementar, bem como as consequências que a cobertura obrigatória dessas técnicas poderia causar tanto aos consumidores quanto às empresas prestadoras de serviço de saúde privada em torno das técnicas de reprodução assistida como um meio eficaz para viabilizar o planejamento familiar.

Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel promovem uma discussão sobre as diretivas antecipadas de vontade (DAV), adentrando na sua conceitualização e no seu impacto como motor para a efetivação da autonomia da vontade enfatizado em pacientes terminais, buscando analisar de forma comparativa como Brasil e os Estados Unidos lidam com essas questões. A pesquisa traça uma retrospectiva histórica do conceito de dignidade da pessoa humana e investiga como as Diretivas Antecipadas de Vontade podem potencializar a efetivação do aludido princípio, por meio do estudo das legislações e das práticas médicas em ambos os países, revelando os desafios e avanços em cada sistema de saúde.

Por fim, em outro texto Luciana Rodrigues Pimentel e Beatriz Scandolera investigam o turismo médico na Tailândia, por meio da abordagem em torno dos desafios enfrentados pelo setor, como questões éticas, a regulação dos serviços, e a necessidade de garantir qualidade e segurança no atendimento. O que acaba gerando impacto econômico e social do turismo médico no país, bem como suas implicações para o desenvolvimento sustentável e a promoção da Tailândia como um hub internacional de saúde.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em formato integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da priorização da

saúde como direito humano fundamental. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito e Saúde no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos do Direito Constitucional e do Direito Internacional como força motriz da democratização do direito à saúde como conceito complexo e transdisciplinar.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi - Universidade Tiradentes e Universidade Federal de Sergipe- UFS

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- Universidade Federal do Ceará- UFC

MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS: A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DA SAÚDE DOS MIGRANTES

CLIMATE MIGRATIONS: HEALTH MEDIATION AS A TOOL FOR EFFECTIVE MIGRANTS' HEALTH

Tuani Josefa Wichinheski ¹
Wilian Lopes Rodrigues ²
Maria Eduarda Granel Copetti ³

Resumo

O presente trabalho faz a abordagem sobre os aspectos climáticos, e como isso impacta na saúde dos migrantes, a partir daí contextualiza como a mediação sanitária pode auxiliar os migrantes para garantir acesso e efetividade da saúde. O objetivo geral é investigar os impactos relacionados à migração frente às mudanças climáticas, e os desafios que os migrantes enfrentam durante o processo de migração e como isso impacta na saúde dessa população. Os objetivos específicos são: 1) Compreender o processo de migração, considerando o contexto e os desafios que enfrentam com o clima no processo de migração; 2) Ponderar o uso da mediação sanitária como uma ferramenta que auxilia no acesso à saúde dos migrantes. Metodologicamente, a investigação adota o método dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e de fontes disponíveis na rede de computadores. Diante das barreiras que são enfrentadas pelos migrantes, sendo uma delas a questão que envolve as mudanças climáticas, a qual impacta de forma significativa e compromete na saúde dessa população e também no bem-estar, questiona-se: é possível usar a mediação sanitária como uma ferramenta que auxilia os migrantes a garantir o direito à saúde, frente aos desafios climáticos enfrentados no decorrer do percurso migratório? Conclui-se que a mediação sanitária é um instituto muito relevante e eficiente, capaz de tratar as demandas sanitárias das pessoas, e também as demandas que são derivadas das migrações climáticas, pois atua de forma extrajudicial com o uso do diálogo e também consegue proporcionar a prevenção de conflitos.

Palavras-chave: Direito humano à saúde, Direitos fundamentais, Migrantes, Mudanças climáticas, Mediação sanitária

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

³ Doutoranda em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses climate aspects and how they impact migrants' health, and then contextualizes how health mediation can help migrants to ensure access to and effectiveness of health care. The general objective is to investigate the impacts related to migration in the face of climate change, and the challenges that migrants face during the migration process and how this impacts the health of this population. The specific objectives are: 1) To understand the migration process, considering the context and challenges they face with climate during the migration process; 2) To consider the use of health mediation as a tool that helps migrants access health care. Methodologically, the research adopts the deductive method, based on a bibliographic analysis and sources available on the computer network. Given the barriers faced by migrants, one of which is the issue involving climate change, which has a significant impact and compromises the health and well-being of this population, the question is: is it possible to use health mediation as a tool to help migrants guarantee their right to health, given the climate challenges faced during their migration journey? It is concluded that health mediation is a very relevant and efficient institution, capable of addressing people's health demands, as well as the demands that arise from climate migration, as it acts extrajudicially through the use of dialogue and can also provide conflict prevention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to health, Fundamental rights, Migrants, Climate change, Health mediation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decorrer do tempo é perceptível que o clima está mudando, e isso se deriva de vários fatores, como a poluição do ar e da água, desmatamento, queimadas, o que contribui severamente para o desequilíbrio do meio ambiente. Diante dessa instabilidade, ocorrem várias catástrofes que atingem as pessoas, as quais estão inerentes no planeta e colaboram para que se degrade o meio ambiente de forma rápida. Para isso, se destaca a importância da preservação do meio ambiente, evitando-se maiores danos ao planeta, e também na saúde da população em geral.

Ao aprofundar o estudo sobre migrações climáticas, se observa que muitos migrantes acabam se deslocando de sua região e país de origem, para buscar abrigo em países vizinhos, e ao realizarem o processo de percurso de migração acabam comprometendo a sua saúde. Observa-se que muitos migrantes já realizam o percurso migratório com a saúde comprometida, evidencia-se então a importância de utilizar ferramentas em prol dos migrantes que os auxiliem na garantia e efetividade da saúde. Portanto, é imprescindível que ocorra o cuidado com o meio ambiente, para diminuir a poluição e a degradação, e também os efeitos prejudiciais que acabam causando ao planeta e aos indivíduos.

Os fatores climáticos, são um agente preponderante para o deslocamento de pessoas, as quais buscam refúgio em outro país, na busca de se estabelecer e fazer a manutenção da própria vida. No Brasil, há vários casos de migrações referentes a eventos climáticos, o que configura que o nosso planeta está cada vez mais esgotado de recursos e isso acaba respingando na própria saúde das pessoas que também se torna comprometida. As estatísticas mostram furacões, ciclones, enchentes, queimadas, como as principais causas que levam à migração, e isso demonstra que o planeta está cada vez mais desproporcional.

Diante disso, destaca-se a importância da preservação do planeta, para que assim ocorra a manutenção da saúde da população, pois no momento em que o planeta encontra-se em desequilíbrio, a saúde das pessoas também é atingida. A discussão sobre as migrações climáticas e o uso da mediação sanitária para efetivação do direito à saúde dos migrantes, é muito relevante, pois é necessário refletir sobre os impactos que o meio ambiente vem enfrentando, e as mudanças que podem ser feitas para que se tenha um ambiente mais equilibrado. E no tocante a saúde, a discussão de ferramentas de tratamento consensuais que auxiliam as pessoas é necessária, para assim garantir a efetividade da saúde, por meio do tratamento dos litígios sanitários.

Nesse contexto, ao abordar as mudanças climáticas, os migrantes e a mediação sanitária, a pesquisa busca levantar discussões e a partir daí fomentar reflexões críticas acerca dos fatores climáticos que atingem os migrantes, e como a mediação sanitária pode auxiliar os migrantes na manutenção da saúde, enquanto um instituto que auxilia no tratamento de conflitos sanitários.

O embasamento teórico selecionado para a condução da pesquisa, é as migrações climáticas, a investigação adota o método dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e de fontes disponíveis na rede de computadores. Como objetivos específicos, inicialmente, compreender o processo de migração, considerando o contexto e os desafios que enfrentam com o clima no processo de migração. Em seguida, ponderar o uso da mediação sanitária como uma ferramenta que auxilia no acesso à saúde dos migrantes.

Diante das barreiras enfrentadas pelos migrantes, sendo uma delas a questão que envolve as mudanças climáticas, a qual impacta de forma significativa e compromete na saúde dessa população e também no bem-estar, questiona-se: é possível usar a mediação sanitária como uma ferramenta que auxilia os migrantes a garantir o direito à saúde, frente aos desafios climáticos enfrentados no decorrer do percurso migratório?. Este é o questionamento que norteia a análise a seguir para a articulação das migrações climáticas e a aplicabilidade da mediação sanitária como garantia do direito à saúde dos migrantes.

A mediação sanitária é uma ferramenta muito importante, que auxilia na manutenção da saúde das pessoas, pois é um instituto de tratamento de conflitos, que não envolve o Poder Judiciário, e pode contribuir para os migrantes garantirem o acesso à saúde diante das barreiras climáticas enfrentadas no percurso de migração e no seu país de origem. Dessa forma, deve se pensar no planeta pois cada vez mais se observa a ocorrência de migrações climáticas, que se derivam pelo fato de que o país de origem enfrentou alguma catástrofe natural que compromete a vida e a saúde dos cidadãos que faziam parte de determinada localidade, país. Assim, é fundamental que ocorra medidas que visem a manutenção do planeta, a fim de garantir o bem estar das pessoas e a garantia de uma qualidade de vida adequada, com efetividade da saúde, pois ao se falar em planeta e nas mudanças climáticas quando esses estão em desequilíbrio a vida das pessoas também acabam ficando comprometida, considerando que para se ter saúde é preciso estar em um planeta equilibrado ecologicamente.

2. MOBILIDADE FORÇADA E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: O AVANÇO SILENCIOSO DAS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS

O agravamento contínuo das alterações climáticas têm redimensionado profundamente a forma como as populações se relacionam com o território. Em vez de ocorrências isoladas, fenômenos como inundações recorrentes, desertificação progressiva, escassez de recursos hídricos e elevação do nível do mar tornaram-se manifestações permanentes de um colapso ambiental em curso. Diante desse cenário, comunidades inteiras são empurradas para fora de seus lugares de origem não por desejo ou oportunidade, mas por absoluta inviabilidade de permanecer em contextos onde a dignidade da vida já não encontra respaldo físico nem estrutural. Trata-se de um tipo de deslocamento que, embora intensamente presente em diversas regiões, continua pouco reconhecido nos espaços institucionais e políticos, reforçando a conexão direta entre vulnerabilidade ambiental, desigualdade social e deslocamento compulsório.

Assim, organismos internacionais que atuam na salvaguarda de populações em situação de risco vêm alertando sobre a intensidade com que a crise climática afeta grupos sociais já marcados por múltiplas privações. De acordo com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, os impactos mais severos das mudanças ambientais recaem de maneira desproporcional sobre povos e comunidades localizadas em zonas frágeis, frequentemente desassistidas por políticas públicas e mecanismos eficazes de resposta. Nesses territórios, o agravamento dos fenômenos climáticos converte o deslocamento em única alternativa de sobrevivência — ainda que essa mobilidade permaneça à margem dos reconhecimentos formais e sem acolhida nos marcos jurídicos convencionais (ACNUR, 2021).

Nessa senda, as estatísticas levantadas por instituições especializadas reforçam a centralidade da questão. O *Internal Displacement Monitoring Centre* aponta que mais de vinte milhões de pessoas, em média, são deslocadas anualmente em virtude de desastres relacionados ao clima. Em 2020, cerca de 98% dos deslocamentos por causas ambientais tiveram origem em fenômenos climáticos extremos, não geofísicos, revelando a força sistêmica com que as dinâmicas ambientais moldam os fluxos populacionais. A mobilidade induzida por fatores climáticos, longe de se configurar como um movimento esporádico, passou a representar uma das expressões mais relevantes da crise ambiental contemporânea, com impactos diretos sobre a organização social e territorial dos Estados (IDMC, 2021).

Nesse contexto, verifica-se que as populações mais vulneráveis aos impactos das

mudanças climáticas são aquelas cujas atividades produtivas ou localização geográfica dependem diretamente dos recursos naturais. A intensificação dos danos ambientais, provocados por fenômenos climáticos extremos, como períodos prolongados de estiagem ou tempestades violentas, tem afetado irreversivelmente os modos tradicionais de subsistência, especialmente em áreas rurais e litorâneas. Como consequência, famílias e comunidades inteiras são impelidas a abandonar suas regiões de origem e buscar refúgio em centros urbanos, em que geralmente encontram condições precárias de habitação, agravando-se, assim, os problemas associados à pobreza e à exclusão social (Pacífico; Gaudêncio, 2014).

Por outro lado, constata-se que ainda é limitado o reconhecimento jurídico atribuído aos deslocados ambientais, demonstrando-se uma significativa lacuna no âmbito normativo tanto do Direito Internacional quanto dos sistemas jurídicos domésticos. Esses indivíduos não possuem uma definição jurídica clara nem contam com mecanismos institucionais específicos capazes de assegurar-lhes uma proteção equiparada àquela conferida aos refugiados convencionais. Essa ausência normativa enfraquece a capacidade dos Estados em oferecer respostas adequadas frente aos desafios impostos pela migração forçada ocasionada pelas mudanças climáticas, contribuindo para aprofundar a invisibilidade social e institucional desses grupos vulnerabilizados (Scalco, 2015).

Apesar da consistência dos dados e da intensificação dos impactos, o deslocamento provocado por alterações ambientais continua desconsiderado como fenômeno prioritário na formulação de políticas globais. A mobilidade forçada por catástrofes ecológicas segue invisibilizada nos debates estratégicos, tratada com distanciamento técnico e muitas vezes reduzida a uma consequência colateral das mudanças do clima. Conforme analisado por Scalco, essa negligência institucional reflete uma histórica omissão frente às vulnerabilidades humanas amplificadas pela degradação ambiental, além de revelar a ausência de planejamento para lidar com os riscos socioterritoriais que se tornam, cada vez mais, permanentes. Tal descompasso entre realidade e resposta configura não apenas um desafio à governança internacional, mas também um impasse ético inaceitável diante da fragilidade crescente da condição humana (Scalco, 2015).

Os deslocamentos humanos motivados por fatores ambientais resultam de causas complexas, interdependentes e, frequentemente, agravadas pela ausência de condições mínimas de resiliência territorial. Fenômenos como desertificação, redução da produtividade agrícola, escassez de recursos hídricos e inundações recorrentes têm afetado regiões densamente povoadas e historicamente negligenciadas pelas políticas públicas. O avanço da degradação ambiental, impulsionado pela intensificação das mudanças climáticas,

compromete diretamente os meios tradicionais de subsistência e rompe com as bases ecológicas que sustentam comunidades inteiras. Nessas circunstâncias, a mobilidade emerge como um imperativo de sobrevivência diante da insustentabilidade dos espaços ocupados (Blank, 2020).

A exposição desigual aos efeitos do colapso climático acentua a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados, como comunidades rurais, povos tradicionais e populações periféricas. Em contextos de pobreza estrutural, os riscos socioambientais encontram terreno fértil para gerar crises humanitárias silenciosas. A precariedade habitacional, a falta de acesso à água potável e a inexistência de infraestrutura adaptativa amplificam a gravidade dos impactos sofridos. Nessas realidades, os deslocamentos forçados transcendem a categoria de reação pontual a um desastre natural, revelando-se como expressão de múltiplas violações de direitos fundamentais, em especial os relacionados à moradia, à integridade física e à dignidade humana (Sparemberger; Vergani, 2011).

A incapacidade institucional dos Estados para enfrentar os fluxos migratórios decorrentes da crise climática aprofunda o descompasso entre a realidade territorial e as respostas políticas disponíveis. A mobilidade humana, embora constitua um mecanismo legítimo de adaptação aos impactos ambientais, não recebe tratamento adequado por parte das estruturas de governança internacional. O aumento das migrações internas e transfronteiriças pressiona os sistemas nacionais de acolhimento e revela a fragilidade dos instrumentos jurídicos voltados à proteção dos deslocados por causas ambientais. Tal cenário exige a reformulação de políticas públicas e a superação da abordagem fragmentada que ainda predomina na gestão dos territórios afetados por fenômenos climáticos extremos (Magalhães, 2020).

Apesar do crescimento exponencial dos deslocamentos motivados por fatores climáticos, o Direito Internacional permanece inerte diante das exigências contemporâneas de proteção. O ordenamento vigente, ainda ancorado nos pressupostos clássicos da Convenção de 1951, restringe o instituto do refúgio às hipóteses de perseguição política, religiosa, étnica ou de nacionalidade, não contemplando os deslocados por desastres ambientais como sujeitos de direitos internacionalmente garantidos. Tal limitação normativa revela a persistência de um arcabouço jurídico desatualizado, incapaz de responder aos desafios impostos por uma nova configuração migratória global. O fenômeno da mobilidade ambiental, por consequência, continua excluído do rol de categorias protegidas, ainda que envolva violações concretas à dignidade humana (Vedovato; Franzolin; Roque, 2020).

Essa exclusão normativa torna-se ainda mais evidente diante da inexistência de uma

terminologia jurídica universalmente aceita para tratar dos migrantes ambientais. O uso indiscriminado e informal de expressões como “refugiado climático” ou “deslocado ambiental”, sem respaldo nas convenções internacionais, dificulta o reconhecimento institucional dessas populações. A ausência de precisão conceitual compromete a sistematização das obrigações estatais, fomentando um cenário de descontinuidade, omissão e fragmentação normativa. Tal lacuna impede a construção de uma rede de proteção eficaz, deixando milhões de pessoas em uma zona cinzenta entre o deslocamento e a invisibilidade (Vedovato; Franzolin; Roque, 2020).

As migrações climáticas, apesar de sua evidente gravidade, permanecem ausentes dos marcos normativos internacionais, refletindo a rigidez de instrumentos jurídicos concebidos para um mundo que já não existe. A falta de reconhecimento formal e a indefinição conceitual mantêm os deslocados ambientais em estado de invisibilidade institucional, sem acesso efetivo à proteção jurídica. Esse vácuo revela não apenas omissão técnica, mas uma escolha política que marginaliza sujeitos em vulnerabilidade crescente. Torna-se urgente, portanto, repensar o papel do Direito diante das novas dinâmicas climáticas e examinar as propostas que visam superar esse impasse, delineando possibilidades jurídicas concretas para a efetiva garantia de direitos às populações atingidas.

3. A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO UMA FERRAMENTA QUE AUXILIA NA MANUTENÇÃO DA SAÚDE DOS MIGRANTES

A mediação sanitária é uma ferramenta nova, no âmbito de resolução e tratamento de conflitos sanitários, auxilia as pessoas na efetividade e garantia da saúde, sem precisar recorrer a judicialização da saúde, o que contribui para que ocorra o desafogamento do Poder Judiciário, sendo uma ferramenta célere e efetiva, que busca a resolução da demanda de maneira rápida, contribuindo de forma positiva com as pessoas. No que tange a saúde dos migrantes, é relevante destacar a mediação sanitária como uma ferramenta que dá suporte e auxílio a essas pessoas, que ao passar pelo processo de migração enfrentam grandes impactos na saúde, e a respeito das migrações climáticas já chegam ao país com a saúde debilitada, pelo fato em que enfrentaram alguma catástrofe em seu país de origem.

Se denota que apesar do direito à saúde dos migrantes estar estabelecido em lei, na prática e no seu dia a dia enfrenta dificuldades e empasses para a garantia do direito à saúde, principalmente na busca por atendimentos. E isso acaba afetando a qualidade e eficácia dos serviços, e para os migrantes que não dominam a língua do país, a dificuldade linguística se

torna uma barreira para a comunicação entre o paciente e o profissional da saúde, o que compromete um atendimento eficiente (Beninger; Vedovato; Nabdy, 2020, p.103).

A mediação sanitária é uma ferramenta nova, que precisa ser lapidada, mas já vem sendo usada em alguns Estados do Brasil conforme as autoras Sampaio e Alves explicam:

Apesar de parecer uma solução um tanto quanto utópica, a mediação sanitária tem sido usada em diversas localidades do Brasil e em algumas delas já se é possível ver seus resultados. Especificamente, no caso da ação institucional de mediação sanitária do Ministério Público de Minas Gerais, uma vez que o Promotor Assis, além de tratar de perto sobre o assunto publicou dois artigos com um espaço de dois anos entre eles. No primeiro artigo Assis (2013) não podia apresentar dados efetivos, pois a ação institucional estava, basicamente, sendo realizada naquele momento (Sampaio; Alves, 2019, p.11).

Nesse viés, se observa que a expansão do uso da mediação sanitária é muito importante, pois é através dela que se consegue dar efetividade ao direito à saúde, por meio do uso do diálogo e promovendo assim o exercício da cidadania e a inclusão social das pessoas.. Que acaba também contribuindo para a redução significativa da judicialização da saúde, não somente isso, mas também colaborando para a diminuição dos gastos que envolvem as ações no judiciário.

Diante disso, a grande relevância do Poder Judiciário para as pessoas, pois as mesmas acreditam que somente na via judicial é possível solucionar a sua demanda, mas é preciso abrir novos horizontes, fugindo do tradicional e dando espaço para os meios alternativos, tendo em vista que os mesmos se mostram eficientes, se observa que:

Apesar de sua relevância para a população brasileira, o paradigma de resolução de conflitos sanitários representado pela prestação judicial, pautado no caráter adversarial, encontra-se em crise e não consegue responder aos litígios inerentes de maneira plausível e adequada. Consequentemente, inúmeros problemas são ocasionados e/ou potencializados, a exemplo da descrença no sistema de justiça e da possibilidade de agravamento da condição de saúde das partes que pleiteiam a tutela de seu direito, surgindo um novo olhar para paradigmas alternativos/complementares que possam garantir uma resposta adequada (Lima; Aguiar, 2022, p.06).

Nesse sentido, já se observa a aplicabilidade da mediação sanitária na prática, como é o caso que vem sendo trabalhado no estado de Minas Gerais, que atua por meio do CAO-Saúde, juntamente com a defensoria pública, que trabalha com o uso do diálogo entre os atores do sistema de saúde e o sistema judicial, nesse viés a mediação sanitária vem somando aspectos positivos para todos os envolvidos, pois auxiliou no índice de redução das demandas judiciais e auxiliou na criação de planos voltados a melhoria da saúde, bem como expansão de leitos especializados (Guimarães, 2018, p.23).

Dessa maneira, a mediação sanitária é uma ferramenta valiosa que desencadeia resultados satisfatórios, as autoras Sampaio e Alves explicam:

A mediação sanitária vem sendo uma promissora solução nos lugares em que ela foi implementada. Pelo fato de ser uma autocomposição, ou seja, um meio de resolução de conflito em que as partes conflitantes trabalham juntas para a construção da solução, a mediação tem sido considerada uma alternativa democrática e efetiva, visto que ao participarem ativamente da solução as partes tendem a não quebrar o acordo feito. Além disso, a mediação sanitária contempla a participação efetiva de todos os atores do sistema público de saúde: médico, gestores, enfermeiros, paciente, promotores, dentre outros. Com a participação desses atores, pode-se chegar a um acordo que não desorganize o orçamento ou os planos da Administração Pública, pois ela mesma participa da solução (Sampaio; Alves, 2019, p.18)

Diante disso, a expansão da mediação sanitária é necessária, pois só tem a somar de forma positiva, como demonstra a sua eficácia nos Estados em que já ocorre o uso desse instituto de tratamento de conflitos extrajudiciais. Nesse viés, vem sendo benéfica para auxiliar todos os cidadãos, inclusive os migrantes, pois os mesmos também fazem uso do sistema público de saúde e possuem dificuldades para ter acesso ao sistema.

Os migrantes enfrentam dificuldades no acesso à saúde, pois passam por obstáculos, configurando o principal a barreira linguística, e isso pode desencadear um conflito no que tange o direito à saúde dos mesmos. Dessa maneira, se verifica que muitos deles chegam no país depois da vivência de epidemias em seu país de origem, como é o caso da cólera no Haiti, e o ebola na Guiné Conacri. Dessa forma, precisam de informação e acesso adequado para restaurar a saúde e garantir o bem estar (Beninger; Vedovato; Nabdy, 2020, p.556).

Nesse viés, assim como todas as pessoas, os migrantes têm direitos e esses devem ser assegurados, como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, dentre outros. Ao se debaterem com um conflito no âmbito da saúde, a mediação sanitária se torna um instituto adequado para tratar o conflito e estabelecer diálogo entre os sujeitos, sejam eles o usuário e o sistema da saúde e assim evitar que essa demanda seja judicializada.

Nesse sentido, a mediação sanitária atua nos conflitos esses relacionados à saúde, conforme o autor Assis explica:

Um dos principais objetivos da Mediação Sanitária consiste em discutir os diversos problemas coletivos de saúde, no âmbito micro ou macrorregional, de modo a permitir uma interação democrática entre os participantes. Suas práticas estabelecem sinergias, aproximação de saberes e vivência institucional, reduzindo as tensões e conflitos, promovendo a revisão das ideias, a encampação do conhecimento técnico, jurídico e social e a ação criativa estruturante no campo decisório (Assis, 2013, p.08)

Nesse viés, o uso da mediação sanitária se torna eficiente, pois possibilita que os sujeitos tomem a melhor decisão e consigam restaurar o vínculo rompido, por meio do diálogo participativo, pensando não só em si mas na coletividade, e assim contribuir para um ambiente mais solidário. Diante disso, combina em aspectos positivos não só para as pessoas que fazem uso da mesma, mas para toda sociedade, pois colabora na efetivação das políticas públicas voltadas à saúde e fortalece as mesmas.

Diante disso, a mediação sanitária abarca inúmeros pontos positivos, dentre eles contribui para regulação social, conforme as autoras Martini e Michelon explicam:

A mediação sanitária possibilita transformações nas condições que afetam a qualidade de vida dos cidadãos e apresenta-se como um possível instrumento de regulação social na área da saúde, empoderando o cidadão a responsabilizar-se pela melhoria da condição de vida em nível individual e social (Martini; Michelon, 2019, p.7).

Nesse sentido, a mediação sanitária atua como um instrumento muito eficiente, pois dá oportunidade dos sujeitos interagirem de forma democrática, através do restabelecimento do diálogo e contribui para que se torne menor os índices de judicialização da saúde, pois ajuda a gerir a efetividade do direito à saúde. E auxilia os sujeitos a decidirem qual a melhor maneira para se chegar em um resultado positivo, o qual vai depender que os dois lados entrem em consenso para obter o melhor resultado.

É importante destacar, que os níveis de judicialização da saúde são cada vez mais altos, e as demandas em sua grande maioria dizem respeito a solicitação de medicamentos. Para isso se torna crucial a adoção de novos métodos e ferramentas que consigam auxiliar as pessoas na esfera administrativa, diminuindo assim as inúmeras demandas que chegam ao judiciário e se perpetuam com o tempo contabilizando grandes números de processos.

Nesse sentido, a mediação sanitária é uma ferramenta de acesso à justiça, conforme os autores Lima e Aguiar explicam:

A mediação sanitária é um dos instrumentos de acesso à justiça para o tratamento de conflitos relacionados à área da saúde. Tais conflitos podem ser internos e/ou externos ao sistema, tais como litígios entre profissionais, entre médicos e pacientes, entre médicos e hospitais/clínicas, entre pacientes e planos de saúde (Lima; Aguiar, 2022, p.07).

Sob esse aspecto, é um instituto que atua no tratamento dos conflitos, e desencadeia a pacificação social, pois não só resolve as demandas relacionadas à saúde como também atua com o papel preventivo, e dá a oportunidade dos sujeitos envolvidos chegarem a uma decisão democrática, a qual busca a solução mais favorável para a demanda, e também estimula os

sujeitos nessa tomada de decisão, empoderando os envolvidos a chegarem em uma decisão favorável, ensejando benefícios as ambas as partes envolvidas.

Nesse sentido, a mediação é aliada a instigação da prática consensual de tratar e resolver conflitos, conforme a autora Silva expõe:

Utilizar a mediação sanitária como proposta para conter e evitar os impactos da judicialização da saúde é viável, visto que além de instigar a prática pela consensual de resolução de conflitos, empoderar as partes, vai produzir decisões/acordos que atenderão a vontade das partes e que satisfarão seus interesses (Silva, 2020, p.51).

Diante disso, é evidente a eficácia da mediação sanitária em esfera administrativa, pois esse só tem a somar e contribuir para que as demandas relacionadas à saúde não precisam ser judicializadas, e auxiliam também no empoderamento dos sujeitos. Tendo em vista, que as mesmas passam a serem os autores principais para resolução da demanda, auxiliando a todas as pessoas e inclusive os migrantes a conseguirem tratar suas demandas de maneira adequada, e de forma ágil, sem a necessidade de ingressar na via judicial.

Na seara da mediação sanitária, não se fala em vencedor ou perdedor, ambas as partes saem ganhando, pois os sujeitos envolvidos saem ganhando de forma igualitária, não havendo exclusão social, mas sim interação das partes que ocorre por meio da análise do conflito e proposta em conjunto para um melhor acordo, fazendo com que os envolvidos sejam protagonistas diante da sua demanda. Dessa maneira, a mediação sanitária enquanto um instituto eficiente de tratamento adequado de conflitos vai abarcar diferentes tipos de conflitos na seara da saúde, seja entre médico e paciente, SUS e seus usuários, e trabalha os mais diferentes tipos de conflitos sejam eles interpessoais ou sociais (Martini; Michelin; Malheiros, 2019, p.4).

A utilização da mediação sanitária ainda é pequena, por se tratar de um instituto novo, mas já se ve sua aplicabilidade em alguns Estados no Brasil, como é o caso em que ocorre em Minas Gerais, e já vem somando pontos positivos, a mediação sanitária foi implementada por meio do Ministério Público Estadual, conforme as autoras Copetti e Gimenez abordam:

No Estado de Minas Gerais, a mediação sanitária foi implementada pelo Ministério Público Estadual por meio da Ação Institucional de Mediação Sanitária: Direito, Saúde e Cidadania. Sua regulamentação se deu pela Resolução PGJ n. 78, de 18 de setembro de 2012. Este projeto funciona a partir do acionamento do Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (Caosaude), com sede na capital. Após uma avaliação da demanda pelo Caosaude, principalmente no que se refere à importância coletiva regional, há o recolhimento dos principais indicadores microrregionais coletivos de saúde, por meio de busca dos sistemas oficiais, em especial do Ministério da Saúde (MS) e SES-MG. Com base nessas informações, há a elaboração da programação, logística e expedição de convites para todos os participantes interessados, na esfera federal, estadual e

municipal para participarem da reunião do procedimento de mediação, onde são debatidos os problemas coletivos de saúde, confrontados pelos indicadores de saúde, com grande participação de seus atores (Copetti; Gimenez, 2023, p.262).

Há experiências da mediação sanitária por meio da atuação das defensorias públicas, também no Rio Grande do Norte, que acontece por meio do SUS Mediado, o qual foi instituído em 2012. Contando com o auxílio de defensorias públicas do Estado e da União, juntamente com a Procuradoria do Estado, as secretarias de saúde estadual e também municipal de Natal, que possuem como objetivo buscar a efetividade das políticas públicas relacionadas à saúde, buscando contribuir para redução do número de judicialização e também auxiliando as pessoas no acesso ao sistema SUS de saúde. Já se observa pontos positivos advindos pelo SUS Mediado, como alto número de demandas resolvidas de maneira administrativa, redução de ações judiciais, atendimento de forma rápida e individualizado, atribuindo soluções consensuais e que utiliza a participação dos sujeitos (Lima; Aguiar, 2022, p.8).

Desse modo, a mediação sanitária é um instituto muito importante, e o conflito é algo inerente a todas as pessoas, por isso é necessário a expansão da mediação sanitária para que a mesma venha a trazer ainda mais benefícios a um número maior de pessoas. E também a aplicabilidade do uso do diálogo e da cooperação, tendo em vista que é uma das formas de resolver a demanda de maneira eficiente e rápida. Para que assim se consiga restabelecer o laço futuro, sem demais frustrações e saindo vantajoso diante da demanda, pois a mediação sanitária proporciona isso aos sujeitos envolvidos, ambos são vitoriosos, contribuindo assim para a inclusão social e desencadeando a cidadania entre as pessoas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o aparato envolvendo as migrações climáticas, podemos observar que a mediação sanitária é um instituto que trabalha de forma eficiente nas questões que envolvem a saúde das pessoas, é utilizada em alguns Estados do Brasil, e já demonstra benefícios positivos em sua aplicabilidade. Nesse ínterim, é necessário que ocorra a sua expansão para se obter ainda mais efeitos positivos para as pessoas, não só auxiliando no índice de não judicialização de demandas, mas também colaborando para o exercício da cidadania, e assim garantindo a eficiência do direito à saúde.

Sob esse aspecto, se observa que o conflito está inerente às pessoas, e isso abala também na garantia do direito à saúde. Para isso é necessário que ocorram mudanças no

pensar, executando a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Para que assim, se consiga desmantelar o pensamento que somente na via judicial é que se consegue de fato a garantia de um direito fundamental. Levando em consideração que os institutos alternativos de tratamento de conflitos são muito importantes, e no caso da mediação sanitária, oportuniza os sujeitos a serem protagonistas do melhor acordo, a fim de que ambos saiam ganhando e satisfeitos.

Levando em conta, que instaurar a mediação sanitária nas secretarias de saúde, e no SUS, seria uma possibilidade de auxiliar na resolução e tratamento de demandas na seara da saúde, e certamente auxiliaria as pessoas, e também os migrantes que fazem uso desse sistema para garantir o seu direito à saúde, acesso e informações adequadas. Para isso, a sua expansão é necessária, para positivar ainda mais demandas sanitárias, como ocorre já no Estado de Minas Gerais, sendo um modelo eficiente a ser ampliado em mais Estados, a fim de auxiliar as pessoas a resolverem e tratarem suas demandas de forma mais ágil, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

No que tange às migrações climáticas, torna-se necessário reconhecer que os efeitos das transformações ambientais extrapolam os danos materiais e alcançam diretamente a integridade física, psíquica e social das populações atingidas. Os deslocamentos forçados provocados por desastres ambientais impõem às pessoas uma ruptura abrupta com suas redes de apoio, expondo-as a contextos de vulnerabilidade extrema. Nesse cenário, o acesso à saúde pública figura entre os direitos mais sensivelmente afetados. Muitos dos migrantes climáticos, ao se depararem com estruturas precárias nos locais de acolhida, encontram na mediação sanitária uma possibilidade concreta de resgate da dignidade, permitindo que as demandas por atendimento sejam resolvidas com celeridade, escuta qualificada e menor litigiosidade.

Assim, fortalecer e expandir a mediação sanitária nas estruturas do Sistema Único de Saúde não apenas representa uma estratégia eficaz para conter a judicialização, mas também consolida uma via democrática de tratamento e resolução de conflitos, especialmente em contextos marcados por desigualdades agravadas pelas emergências ambientais. A institucionalização desse mecanismo, sobretudo em territórios com maior incidência de fluxos migratórios decorrentes das mudanças climáticas, revela-se como um passo fundamental na construção de uma política pública mais acessível, dialógica e centrada na pessoa. Garantir o direito à saúde desses sujeitos, portanto, exige não apenas infraestrutura e recursos, mas também novas formas de pensar o cuidado, nas quais a mediação sanitária exerça papel de ponte entre o Estado e a cidadania das pessoas.

REFERÊNCIAS:

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Deslocados nas fronteiras da emergência climática**. 2021. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ASSIS, Gilmar de. **A ação institucional de mediação sanitária: Direito, saúde e cidadania**. Cad. IberAmer. Direito. Sanit., Brasília, v.2, n.2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/98> . Acesso em: 03 abr. 2025.

BENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. 636p. ISBN 978-65-87447-06-3. 2025. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacao/migracoes-internacionais-e-a-pandemia-covid-19/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BLANK, D. M. P. **Mudanças climáticas e deslocamentos populacionais: aspectos geográficos e geopolíticos da mobilidade ambiental**. Revista Mercator, v. 19, e19017, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdtRzjr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2025.

COPETTI, Maria Eduarda Granel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Mediação Sanitária na prática: consenso e diálogo possível no âmbito da saúde no Brasil**. Direitos Humanos e Participação Política – Volume XIV, 2023. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/mestrado-doutorado/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/livros-ppgd>. Acesso em: 03 abr. 2025.

GUIMARÃES, Helder Andrade. **Mediação Sanitária no âmbito das secretarias de saúde: viabilidade e benefícios à saúde pública**. Monografia (Especialização) em Saúde Pública.- Belo Horizonte: ESP-MG, 2018. Disponível em: <http://repositorio.esp.mg.gov.br:8080/xmlui/handle/123456789/60>. Acesso em: 03 abr. 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE – IDMC. **Global Report on Internal Displacement**. 2021. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/grid2021_idmc.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

LIMA, Luiza Beatrays Pereira dos Santos; AGUIAR, Marcus Pinto. Mediação sanitária como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.22n2, e0015, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/179202/190651> . Acesso em: 03 abr.2025.

MAGALHÃES, Bruno. Migrações climáticas e segurança internacional: desafios à governança ambiental global. **Revista da Escola de Guerra Naval**, v. 26, n. 2, p. 273–300, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/5359/5173>. Acesso em: 07 abr.2025.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa. Mediação Sanitária, um olhar para o direito à saúde à luz do *Diritto vivente*. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos** | e-ISSN: 2525-9679 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 62-77 | Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5963/pdf>. Acesso em: 20 abr.2025.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa; MALHEIROS, Joana D’Arc de Moraes. Desjudicialização- Alternativa Viável à efetivação do Direito à Saúde. **Revista Derecho y Salud**. AÑO 4 • NÚMERO 4 • PP 76-86, 2019. DOI: [https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)06](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)06). Disponível em: <https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/189>. Acesso em: 03 abr. 2025.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. **A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 22, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5TBC5g6FyQX9ZcxYSV3ZHPB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SAMPAIO, Amanda Inês Moraes; ALVES, Rebecca Falcão Viana. A mediação Sanitária como alternativa à judicialização do Direito à saúde. **Rev. de Formas Consensuais de Solução De Conflitos** | e-ISSN: 2525-9679 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 1-20 | Jan/Jun. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/99330391/A_Media%C3%A7%C3%A3o_Sanit%C3%A1ria_Como_Alternativa_%C3%80_Judicializa%C3%A7%C3%A3o_Do_Direito_%C3%80_Sa%C3%BAde. Acesso em: 03 abr. 2025.

SILVA, Allana Cristina Monteiro da. **A mediação Sanitária e judicialização da saúde em tempos de covid 19**. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/379>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SCALCO, Patrícia Fernanda. **“Refugiados Ambientais” e a Lacuna Jurídica no Direito Internacional Público**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 3, n. 5, p. 258–276, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3152/4687>. Acesso em: 5 abr. 2025.

STURZA, Janáina Machado; DUTRA, Gabrielle Scola. Conflitos no âmbito da saúde pública: o Direito à saúde pela mediação sanitária sob a perspectiva do Direito fraterno. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 82, pp. 163-181, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2547>. Acesso em: 08 abr. 2025.

STURZA, Janáina Machado; PORTO, Rosane Carvalho; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. Direito à saúde e acesso à justiça: a mediação sanitária como prática de um sistema multiportas de justiça. *Libertas*: **Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 08, n. 01,

e-202401, jan./jun. 2024 | Página 1 de 24. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4619>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in)justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito**, UNISC, v. 38, p. 85–110, 2011. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1452>. Acesso em: 07 abr. 2025.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1654–1680, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2025.